



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000404797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103265-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado CLEITON PAIXÃO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1103265-89.2023.8.26.0100

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Cleiton Paixão Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo – 25ª Vara Cível

Juíza prolatora: Marcela Machado Martiniano

ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRESSIVA -
SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU A
DINÂMICA DO ACIDENTE - AUSENTE PROVA
ACERCA DA CULPA DO RÉU - FATOS
CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO
DEMONSTRADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DO
ARTIGO 373, I, DO CPC - SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49874

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Apela a autora alegando que do Boletim de Ocorrência se depreende a culpa exclusiva do apelado pelo acidente, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória. Salienta que o segurado se encontrava na via preferencial. Entende que o apelado é o culpado pelo acidente.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1103265-89.2023.8.26.0100

Foi determinada a complementação do preparo recursal (fl. 231).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o réu e o segurado da autora.

No entanto, não há como reconhecer a culpa do apelado pelo acidente, como quer fazer crer a seguradora. Embora demonstrado que o seu segurado se encontrava na via preferencial, não se pode determinar pelos elementos constantes dos autos que o réu seja o culpado pelo acidente.

Não existe comprovação sobre a dinâmica do acidente, constando apenas do Boletim de Ocorrência de fls. 21/22 que houve a colisão entre os veículos na Rua Otonis.

Soma-se a isso que no aviso de sinistro (fls. 19/20) o segurado se declarou culpado, ou seja, assumiu a responsabilidade pelo acidente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1103265-89.2023.8.26.0100

Assim, a versão do acidente narrada pela autora não encontra embasamento nas provas apresentadas. E cabia somente a ela comprovar a dinâmica do acidente narrada na inicial, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC.

Deste modo, de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% do valor da causa.

ANDRADE NETO
Relator